Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 17/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3640/2014
PROTOCOLO	**:** 1492939
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – CONTROLADOR INTERNO – CADASTRO DO RESPONSÁVEL – ORÇAMENTO ANUAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – RELATÓRIO – MAGISTÉRIO – ENSINO BÁSICO – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS – COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – AÇÕES DESENVOLVIDAS – QUADRO DEMONSTRATIVO – RELATÓRIO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – CANCELAMENTO – ATO LEGAL DE AUTORIZAÇÃO – CONTROLE INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – CRÉDITOS ADICIONAIS – LEIS AUTORIZATIVAS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA – DÍVIDAS FUNDADAS – INTERNA E EXTERNA – EXTRATO DOS CREDORES – VALORES APRESENTADOS – DIVERGÊNCIAS – AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE NAS INFORMAÇÕES – RESULTADO PATRIMONIAL – VALORES DIVERGENTES – REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO – ACIMA DO PERMITIDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência de documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia que a prestação de contas anual de governo não foi instruída adequadamente, o que constitui infração prevista na lei.

A ausência da publicação do Balanço Orçamentário demonstra desrespeito ao princípio da publicidade da Administração pública, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares constitui desrespeito aos princípios e normas aplicadas à contabilidade pública.

O repasse de duodécimo à Câmara Municipal em percentual acima do permitido demonstra desrespeito à previsão constitucional.

A constatação de inobservância às disposições legais e constitucionais motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2013**, do Município de **Anaurilândia**, gestão do **Sr. Vagner Alves Guirado**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24 § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, "b", 71 e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos fatos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos da prestação de contas anual de governo do Município de Anaurilândia, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal na época, que foi encaminhada a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por determinação do Conselheiro relator à época, foram apensados nestes autos os dos Processos TC/12550/2013 (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO de 2013), TC/15880/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de 2013) e TC/264/2013 (Orçamento Programa de 2013).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (Análise n. 16259/2015, fls. 544-553), concluiu dizendo que a presente prestação de contas oferece condições para obter Parecer Prévio favorável a sua aprovação.

Por sua vez, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 20524/2016 (fls. 555-583), no qual opinou pela emissão de parecer prévio não favorável à aprovação da prestação de contas.

Após sugestão do Procurador de Contas, o jurisdicionado foi intimado para que tomasse ciência das irregularidades apontadas pela Auditoria e pudesse corrigi-las, mas ele deixou transcorrer o prazo sem responder à intimação, o que foi certificado na fl. 600.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2803/2018 (fls. 601-608), no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
> I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Anaurilândia-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. VAGNER ALVES GUIRADO, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, tendo em vista a ausência de controle interno, a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a falta de transparência, o não envio de informações solicitadas, o repasse à Câmara Municipal em valores acima do limite constitucional e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas no caput e nos incisos II, IV, V, VI e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria dos autos, verifico que, como ressaltado pelo representante da Auditoria, a prestação de contas encontra-se irregular, razão pela qual deve receber Parecer Prévio contrário por parte deste Tribunal, uma vez que permaneceram as falhas que serão expostas nas razões deste voto.

NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 35, DE 2011 (MANUAL DE REMESSA DE DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES).

O gestor deixou de atender aos mandamentos da IN 35, de 2011, mais especificamente aos do seu Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, e não instruiu os autos deste processo com os seguintes documentos:

a) Cadastro do Responsável pelo Controlador Interno;

b) Relatório com informações sobre o montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

c) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme detalha o Subanexo XIV;

d) Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para a cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido pela prestação de contas anual;

e) Relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;

f) Ato legal que autoriza a baixa ou o cancelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, se houver;

g) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

h) Comprovação da publicação do Balanço Orçamentário;

i) Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam as respectivas aberturas;

j) Extrato dos credores componentes das dívidas fundadas interna e externa, contendo os saldos em 31 de dezembro.

Quanto às relações de Restos a Pagar, processados e não processados, os inscritos e os pagos no exercício, verifico que elas constam nos autos às fls. 165 a 168.

AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

O controle interno na Administração pública municipal está previsto na Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, que estabelece em seu art. 24 a seguinte regra:

> "Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."

Sua importância e atuação também está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), que assim dispõe:

> "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
> ..."
> "Art. 54 (...) - Parágrafo único. O relatório [Relatório de Gestão Fiscal] também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20."

Logo, a ausência do Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade de controle interno sobre as contas prestadas pelo administrador, contraria as regras do art. 24 da Constituição Estadual, e Seção II, item 2.1, "B", 3, da então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011).

1. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.

Constam nos autos apenas a publicação dos Balanços Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, faltando a do Balanço Orçamentário.

Assim, verificada a ausência da publicação do Balanço Orçamentário, conclui-se que o gestor contrariou o princípio da publicidade da Administração pública, especialmente a prescrição do art. 37 da Constituição Federal, e do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

2. DIVERGÊNCIA NOS VALORES APRESENTADOS E AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE NAS INFORMAÇÕES

Trouxe o representante da Auditoria que:

> "Por sua vez, em consulta, em 18/10/2016, à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 1.270.537,15 e R$ 1.204.291,33, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10

> (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n° 39, fls. 442/445, respectivamente, de R$ 1.295.208,31 e R$ 460.010,00."

Sobre esse ponto, mesmo tendo sido intimado, o jurisdicionado deixou de apresentar qualquer resposta que pudesse regularizar a situação encontrada.

Somado a isso, o resultado patrimonial do exercício foi apurado de modo irregular, uma vez que o produto da soma do "Resultado de Exercícios anteriores", com o "Resultado do Exercício" e o "Ajuste de Exercícios Anteriores" (R$ 14.638.697,64) diverge do valor apresentado pelo gestor (R$ 14.986.669,62).

Logo, diante da inconsistência na escrituração contábil, conclui-se que o gestor não observou ao princípio da oportunidade, deixando de produzir informações íntegras.

2.1 Somatório de bens móveis e imóveis.

Por fim, ainda que o representante da Auditoria tenha informado que no "Inventário Analítico de Bens" (fls. 188-262) tenha sido registrado o somatório de valores de bens móveis e imóveis em montante diferente do consignado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 541, verifico que os valores constantes do inventário correspondem somente ao montante informado como bens do Município em posse da Prefeitura Municipal, e assim ausentes os bens dos fundos e da Câmara Municipal.

Nesses termos, tendo em vista que os inventários dos fundos e da Câmara Municipal são exigidos em processos específicos, deixo de considerar a divergência dos valores apontados como irregularidade neste processo.

3. REPASSE DE DUODÉCIMO À CAMARA MUNICIPAL EM PERCENTUAL ACIMA DO PERMITIDO

Para o presente caso, considerado que o Município em questão possui menos de 100 mil habitantes, a regra do art. 29-A, I[1], da Constituição Federal - CF, define que o valor repassado à Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Assim, analisando os dados constantes dos autos, como bem ressaltou o representante da Auditoria, o gestor repassou à Câmara Municipal, a título de duodécimo, a quantia de R$ 1.318.117,20, acima do limite estabelecido.

[1] Art. 29-A.O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte os posicionamentos estampados nos pareceres da Auditoria e o do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Anaurilândia, gestão do Sr. Vagner Alves Guirado, CPF 390.252.841-91, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24 § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, "b", 71 e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos fatos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Anaurilândia, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Alves Guirado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.DSS/SETAC.APT/dssm